SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 14 de Abril de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO I | Nº 0085

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2010-CML/PMP
A Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Parintins.Am., torna pública a realização de Licitação Pública na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, nos termos da Lei nº 10.520/02, do Decreto Municipal nº 012/07 e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que fará realizar às 10 (DEZ) horas do dia 27 de Abril de 2010, na Rua Herberth de Azevedo nº 1486 – Centro Administrativo,em sessão pública, objetivando "Aquisição de Passagens e Transporte de Volumes por via Fluvial no trecho Parintins:Manaus/Parintins". O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados, no endereço supra citado em meio magnético, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min as 12h00min.

Parintins/AM, 13 de abril de 2010.

JOÃO NETO SILVA DE SOUZA
Pregoeiro

Publicado por:
Alderlandia Simas
Código Identificador:5373E621

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº 001, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desapropriar, em caráter amigável ou judicial, imóveis de propriedade particular, para atender projetos de interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em vigor,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **desapropriar**, em caráter amigável ou judicial, mediante processo de **desapropriação**, imóveis de propriedade particular, em áreas urbana e rural, para atender projetos sócio-educacionais, de interesse público.
Parágrafo único. Para custear o processo de **desapropriação**, resultante desta Lei, fica o Poder Executivo na incumbência de suplementar, se for o caso,as dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 2º Nos termos do §1º, letra "c" do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21.07.1941, modificada pela Lei nº 2.786, de 21.05.1956, a **desapropriação** constante desta Lei é de âmbito urgente, por ser de caráter social e interesse público.

Art. 3º Fica o Poder Executivo na obrigação de regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, 08 de fevereiro de 2010.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:C58E3349

GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº 002, DE 29 DE MARÇO DE 2010

Cria os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para adequação à EC. n 051/2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350 de 05/10/06 e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em vigor,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2009/2010

Presidente: **Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente: **Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente: **João Medeiros Campelo** - Itamarati
3º Vice-Presidente: **Antunes Bittar Ruas** - Santo Antonio do Içá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Francisco Costa dos Santos - Carauari
- Antonio José Muniz Cavalcante - Borba
- Eliete da Cunha Beleza - Santa Izabel do Rio Negro
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Raimundo Pinheiro da Silva - Anamã
- Edvaldo Silva Araújo - Urucurituba
- Frank Luiz da Cunha Garcia - Parintins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

L E I:

Art. 1º Ficam criados os cargos isolados de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, com exercício exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, integrando o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário, com disposições específicas estabelecidas na presente Lei.

Art. 3º Os quantitativos, os vencimentos e adicionais, bem como as atribuições e as atividades específicas dos cargos ora criados, são os definidos no Anexo I e II, desta Lei.

Art. 4º Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são de dedicação integral, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, conforme escala de serviço.

Art. 5º O cargo de Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição geral, o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Art. 6º O cargo de Agente de Combate às Endemias tem como atribuição geral, o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Art. 7º Fica autorizada, nos termos do art. 1°, da Emenda Constitucional n° 51, de 14 de fevereiro de 2006, que introduziu os §§ 4°, 5° e 6° ao art. 198, CF/88, a investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, através de aprovação em Processo Seletivo Público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação.
§ 1º Entende-se por processo seletivo público, o procedimento administrativo de provas ou de provas e títulos, destinado à admissão de profissionais para os cargos de ACS e ACE, executado de forma mais simples, rápida e objetiva e que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
§ 2º O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização das provas, na Imprensa Oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.
§ 3º Se adotada no processo seletivo público, a modalidade de provas e títulos, esses deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório.
§ 4º O processo seletivo público, referido no *caput* deste artigo, poderá ser realizado em uma ou mais fases, quando julgado pertinente, incluindo a conclusão, com aproveitamento de Curso Introdutório de Formação Inicial Básica, em caráter eliminatório e classificatório dos candidatos, conforme dispuser o edital.
§ 5º O prazo de validade do processo seletivo será de, no máximo, 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, conforme interesse da Administração.
§ 6º O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:
I - a classificação dos aprovados no processo seletivo público, deverá ser feita pela área geográfica;
II - a admissão dos aprovados deverá obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação por área geográfica;
III - no caso de haver esgotado a reserva técnica para o cargo de Agente Comunitário de Saúde em determinada área geográfica, poderá ser realizado novo Processo Seletivo Público para recomposição dessa reserva.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo definirá as áreas geográficas do Município para atuação do ACS, de acordo com as peculiaridades da região, observados, também, os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º O Agente Comunitário de Saúde – ACS, deverá preencher, além dos requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município, os seguintes pré-requisitos para o exercício do cargo:
I - estar residindo na área da comunidade a pelo menos 01 (um) ano ate a data da publicação do edital do processo seletivo público, conforme comprovação de endereço domiciliar, com declaração elaborada através do presidente da comunidade em que residir, apresentada no ato da inscrição;
II - haver concluído o ensino fundamental;
III - aprovação no Processo Seletivo Público.

Art. 10. O Agente de Combate às Endemias – ACE, deverá, além dos requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município, os seguintes pré-requisitos para o exercício do cargo:
I - haver concluído o ensino fundamental;
II - aprovação em processo seletivo público.

Art. 11. Fica terminantemente proibida a disponibilidade, o aproveitamento e a movimentação (remoção, redistribuição, cessão) dos servidores ocupantes dos cargos ora criados, bem como o desvio de função, sob pena de responsabilidade do Titular do Órgão.

Art. 12. Será aplicada a penalidade de demissão do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 156, da LC n° 011/92;
II - necessidade de redução do quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termos da Lei Federal n° 9.801/99;
III - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias.
Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, este também poderá ser demitido na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I, do art. 9°, desta Lei ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 13. O Processo Administrativo Disciplinar para a demissão dos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias será instaurado de imediato pela autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço e será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias por uma Comissão Especial de Inquérito, designada especificamente para o julgamento dos processos de demissão destes servidores.

Art. 14. Não se aplicam as disposições da Lei n° 7.403, de 28 de dezembro de 1994, aos cargos criados por esta Lei.

Art. 15. Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ou especiais no orçamento do Município, observados os regramentos da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, visando a harmonização dessas peças legislativas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, 29 de março de 2010.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

ANEXO I
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS

Quantitativo: 90 (noventa)
Vencimento: R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais)
Adicional por Produtividade de campo: Variável (de R$ 0 a R$ 200,00)

Descrição das Atribuições e Atividades do cargo
a. Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.
b. Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
c. Promover ações de educação para saúde individual e coletiva;
d. Registrar, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
e. Promover a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
f. Realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
g. Participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;
h. Atuar de acordo com normas e diretrizes do PSF;
i. Realizar obrigatoriamente duas visitas domiciliar/mês a todas as famílias de sua área de abrangência;
j. Integrar a equipe de saúde da família, participando de todas as atividades de diagnóstico, planejamento e avaliação das ações individuais e coletivas, visando a proteção e a promoção da saúde da comunidade;
k. Estimular junto com os demais membros da equipe a participação popular no sentido de que a comunidade amplie a sua consciência sobre os problemas de saúde e seus determinantes, visando a sua superação;
l. Identificar situações de risco individual e coletivo, e desenvolver ações de vigilância com vistas à redução da morbi-mortalidade e ao controle das doenças;
m. Participar ativamente das ações de educação continuada e dos cursos de capacitação profissional, visando o desenvolvimento do seu papel profissional e como agente de mudanças;
n. Cadastrar todas as famílias da sua área de abrangência e atualizar periodicamente os dados sobre nascimentos, óbitos e doenças;
o. Registrar corretamente as ações desenvolvidas e as informações colhidas na comunidade alimentando os sistemas de informação em saúde (SIA/SUS e SIAB)
p. Realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco;
q. Comunicar a equipe, notificar as doenças e participar das ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
r. Estimular ações de saneamento e melhoria do meio ambiente na sua área de atuação;
s. Desenvolver ações básicas de saúde pertinentes à sua função tais como: incentivo ao aleitamento materno, acompanhamento de crescimento e desenvolvimento, verificação das carteiras de vacinação, orientação de gestantes e nutrizes, uso de sais de reidratação oral;
t. Ser ético em todos os serviços prestado a comunidade, não divulgando informações recebidas durante os trabalhos;
u. Participar e envolver-se no processo de humanização e acolhimento da UBS.
v. cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria nº 44/GM, de 3 de janeiro de 2002.
Nota: É permitido ao ACS desenvolver atividades nas unidades básicas de saúde, desde que vinculadas às atribuições acima.

ANEXO II
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE

Quantitativo: 50 (cinqüenta)
Vencimento: R$ 550,00 (Quinhentos e cinqüenta reais)
Adicional de Insalubridade: Cálculo: 20% sobre o vencimento.
Adicional por Produtividade de campo: Variável (de R$ 0 a R$ 200,00)

Descrição das atribuições e atividades do cargo
a. Exercício de atividades de combate e prevenção de endemias, mediante a notificação de focos endêmicos, vistoria e detecção de locais suspeitos, eliminação de focos, orientações gerais de saúde;
b. Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe de saúde;
c. Realizar a pesquisa larvária em imóveis para levantamento de índice de infestação e descobrimento de focos nos bairros em armadilhas e pontos estratégicos;
d. Realizar a eliminação de criadouros tendo como método de primeira escolha o controle mecânico (remoção, destruição, vedação, etc.);
e. Executar o tratamento focal e perifocal como medida complementar ao controle mecânico, aplicando larvicidas autorizados, conforme orientação técnica;
f. Orientar a população com relação aos meios de evitar a proliferação dos vetores;
g. Repassar ao supervisor os problemas de maior complexidade não solucionados;
h. Manter atualizados os cadastros de imóveis e pontos estratégicos da sua zona;
i. Registrar as informações referentes às atividades executadas nos formulários específicos;
j. Registrar seu itinerário diário de trabalho no Posto de Apoio da região;

l. Encaminhar aos serviços de saúde os casos suspeitos de dengue e outras endemias.

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:E7F2E2F8

GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº 003, DE 29 DE MARÇO DE 2010

Altera a Lei nº 240 de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, para aperfeiçoar às novas exigências da Lei Federal nº 9.394/2006, que dispõe sobre as diretrizes básicas da Educação, e Lei Federal nº 11.738/2009, que fixa o Piso Salarial do Magistério Público Nacional, e à Resolução nº 02/2009 do CEB/CNE.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em vigor,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Esta lei introduz alteração na Lei Municipal nº 240 de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

Art. 2º A Lei Municipal n. 240 de 14 de abril de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:
"**Art. 4º** .....
.....
§ 4º .....
.....
I – habilitação específica em magistério de nível médio, modalidade normal e adicional;"
"**Art. 5º** .....
.....
§ 1º - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última o final da carreira a serem utilizadas na progressão dos servidores ingressados através dos concursos públicos de 1997 e de 2003, conforme o Anexo I em apenso.
§ 2º - Para os servidores que ingressarem a partir de sancionada a presente emenda, as classes serão designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, sendo esta última o final de carreira, considerando os interstícios de 3 (três) anos entre as classes.

Art. 3º. A licença para cursos de pós-graduação consiste no afastamento remunerado do titular do cargo de carreira de suas funções docentes, em cursos de interesse e da área de atuação da educação municipal, quando houver incompatibilidade de horários, observados os critérios de tempo de serviço e desempenho de suas funções, sendo os mesmos definidos através de resolução do Conselho Municipal de Educação.
Parágrafo único. O CME definirá os critérios através de Resolução no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.
Art. 25. .....
§ 3º. Será concedido ao profissional do magistério abono calculado sobre o valor do saldo resultante do pagamento dos profissionais do magistério, tendo como base os 60% (sessenta por cento) da Receita do FUNDEB compreendendo-se como pagamento, vencimentos, gratificações, vantagens, encargos previdenciários previstos em lei."

Art. 4º. Os integrantes do magistério público municipal em exercício em classe multiseriada, quando constituída até de 30 (trinta) alunos, têm direito à gratificação de 20% (vinte por cento) e, se exercente de função de direção, mas 10% (dez por cento), incidentes sobre seus vencimentos."

Art. 5º. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) dos vencimentos da carreira por 5 (anos) anos de efetivo serviço, observando o limite de 35% (trinta por cento).

Art. 6º. O adicional pelo trabalho em regime de educação exclusiva terá o mínimo de 50% (cinqüenta por cento) e poderá alcançar o máximo de 100% (cem por cento) dos seus vencimentos.
Art. 36. .....
§ 6º. Para os profissionais do magistério que ingressarem a partir da publicação desta lei, será considerada a seguinte progressão funcional, conforme o Anexo II em apenso.
I – para classe A, os que possuírem até 03 (três) anos de exercício no magistério público municipal;
II – para a classe B, os que possuírem mais de 03 até 06 anos de exercício no magistério público municipal;
III – para a classe C, os que possuírem mais de 06 até 09 anos de exercício no magistério público municipal;
IV – para a classe D, os que possuírem mais de 09 até 12 anos de exercício no magistério público municipal;
V – para a classe E, os que possuírem mais de 12 até 15 anos de exercício no magistério público municipal;
VI – para a classe F, os que possuírem mais de 15 e até 18 anos de exercício no magistério público municipal;
VII – para a classe G, os que possuírem mais de 18 e até 21 anos de exercício no magistério público municipal;
VIII - para a classe H, os que possuírem mais de 21 e até 24 anos de exercício no magistério público municipal;
IX – para a classe I, os que possuírem mais de 24 e até 27 anos de exercício no magistério público municipal; e
X - para a classe J, os que possuírem mais de 27 e até 30 anos de exercício no magistério público municipal.

Art. 7º. O valor dos vencimentos referente as classes de Carreira, disposto no Anexo II, será obtido pela aplicação dos coeficientes sobre o valor do vencimento básico da carreira, conforme abaixo:
I – Classe A..... 1,00
II – Classe B 1,13
III – Classe C 1,18
IV – Classe D 1,25
V – Classe E 1,30
VI – Classe F 1,35
VII – Classe G 1,40
VIII – Classe H 1,45
IX – Classe I 1,50
X – Classe J..... 1,55

Art. 8º. Ficam revogados o inciso II e o Parágrafo 3 do art. 18, e os arts. 20 e 21 da Lei Municipal nº 240 de 14 de abril de 2003.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, 29 de março de 2010.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:22D19D8C

GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº 005, DE 29 DE MARÇO DE 2010

Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de RIO PRETO DA EVA e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em vigor,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

TÍTULO ÚNICO
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Preto da Eva

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Preto da Eva – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:
I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 4º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:
I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;
III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.
Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.
Art. 5º. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º. São segurados do RPPS:
I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.
§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.
§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.
§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses morte, exoneração ou demissão.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
II - os pais; e
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.
§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.
§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.
Art. 9º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III
Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.
§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.
§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
Do Custeio

Art. 12. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o Fundo de Previdência Social do Município de Rio Preto da Eva – FPS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração e Finanças a gestão do FPS.

Art. 13. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:
I - contribuição previdenciária do Município;
II – contribuição previdenciária dos segurados;
III – contribuições previdenciárias dos segurados aposentados e pensionistas;
IV - doações, subvenções e legados;
V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.
§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.
§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.
§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.
§ 4º Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.
§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 11% (onze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.
§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:
I – as diárias para viagens
II – a ajuda de custo em razão de mudanças de sede
III – a indenização de transporte
IV – o salário-família
V – o auxilia alimentação
VI – o auxilio creche
VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho
VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança
IX – o abono de permanência de que trata o art. 54., desta lei
X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até 02 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o credito correspondente.
§ 5º O Município e o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários,

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de até 11%(onze por cento) incidentes a parcela com valor Maximo de R$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) dos seguintes benefícios:
I – aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 28, 29, 30, 31, 41, 50 e 51;
II – aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2010.
§ 1º A contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 41 e 52, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*.
Parágrafo único. O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.
§ 2º O valor mencionado no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 16. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 17. No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de 11% (onze por cento) ao RPPS, conforme inciso I do art. 13.
§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 13, será de responsabilidade:
I – do Município de Rio Preto da Eva, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou
II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 17.
§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições

previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 13.
Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.

Art. 19. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.
§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze.
§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subseqüente.

Art. 20. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV
Da Organização do RPPS

Art. 22. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:
I – dois representantes do Poder Executivo;
II – um representante do Poder Legislativo;
IIII– dois representantes dos servidores ativos; e
IV – um representante dos inativos e pensionistas.
§ 1º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.
§ 2º Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:
I – o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo prefeito;
II – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e
III – os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.
§ 3º Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Seção I
Do Funcionamento do CMP

Art. 23. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;
Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 24. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de quadro membros.

Art. 25. Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II
Da Competência do CMP

Art. 26. Compete ao CMP:
I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;
IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do FPS, observada a legislação pertinente;
VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;
IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;
XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
XV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;
XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e
XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

CAPÍTULO V
Do Plano de Benefícios

Art. 27. O RPPS compreende os seguintes benefícios:
I – Quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria por idade;
e) auxílio-doença;
f) salário-maternidade; e

g) salário-família.
II – Quanto ao dependente:
a) pensão por morte; e
b) auxílio-reclusão.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício do cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.
§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 55
§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 55.
§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o **§ 1º**, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.
§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.
§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.
§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 55, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.
Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.
§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 32. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e não sendo inferior ao salário mínimo em vigência no pais.
§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.
§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.
§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.
§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.
Art. 33. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 34. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais sessenta dias, mediante inspeção médica.
§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a última remuneração da segurada.
§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 35. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:
I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

Seção VIII
Do Salário-Família

Art. 36. De acordo com a portaria Interministerial nº 350 de 30mde dezembro de 2009 o valor do salário família será de R$ 27,24 (vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) por filho de ate 14 anos incompletos ou inválidos, para quem ganha ate R$ 531,12 (quinhentos e trinta e um reais e doze centavos). Para servidor que recebe de R$ 531,13 (quinhentos e trinta e um reais e treze centavos) ate R$ 798,30 (setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos) o valor do salário família por filho de ate 14 anos de idade ou invalido de qualquer idade será de R$ 19,19 (dezenove reais e dezenove centavos).
§ Único O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 37. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.
Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 38. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 39. O salário-família não se incorporará ao, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção IX
Da Pensão por Morte

Art. 40. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:
I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor limite de R$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinqüenta e quatro centavos), sendo proporcional ao limite estipulado.
§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 41. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
I – na data do requerimento formal devidamente despachado por autoridade responsável pelo RPPS com a devida apresentação da certidão de óbito;
II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 42. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 43. O pensionista de que trata o § 1º do art. 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 44. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 63.

Art. 45. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 46. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.
Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X
Do Auxílio-Reclusão

Art. 47. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R$ 531,12(quinhentos e trinta e um reais e doze centavos).
§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.
§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.
§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.
§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.
§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.
§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.
§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

Art. 48. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio–reclusão ou auxílio-doença pagos pelo FPS.
Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 49. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 28, 29, 30, 31 e considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência março de 2000 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.
§ 2º Nas competências a partir de março de 2000 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.
§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.
§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.
§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:
I – inferiores ao valor do salário-mínimo;
II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.
§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.
§ 7º Se a partir de março de 2000 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.
§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 57.
§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.
§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 30, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.
§ 11 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.
§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 50. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 28, 29, 30, 31, 41 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 51. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão.
Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 50, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 52. Ressalvado o disposto nos art. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 53. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 54. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 55. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 56. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 57. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 58. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 05 (cinco) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 59. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.
§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
I - ausência, na forma da lei civil;
II - moléstia contagiosa; ou
III - impossibilidade de locomoção.
§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.
§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 60. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;
II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
IV - o imposto de renda retido na fonte;
V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 61. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do art. 36 nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 62. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 30, 31 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.
Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 63. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.
Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 64. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX
Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 65. O RPPS observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.
Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 66. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:
I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15; e
III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 67. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II – matrícula e outros dados funcionais;
III - remuneração de contribuição, mês a mês;
IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.
§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.
§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO X
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 68. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 69. O Município poderá, por lei específica de iniciativa de respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.
§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, 29 de março de 2010.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:A3B6BAF1

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 004, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010

Dispõe sobre doação de um bem imóvel, que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 203, de 26/05/2000, que desafetou e autoriza a doação do bem imóvel indicado neste Decreto para fins de construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, operado pela Caixa Econômica Federal,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica doado ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12.02.2001, administrada pela Caixa Econômica Federal, o seguinte bem:

NORTE: Com as Terras do Serviço Missionário do Amazonas, por uma linha entre os marcos M-14/M-6, no azimute de 73º38’21” e uma distância de 446,89m.

LESTE: Com a Avenida Sulivan Portela, por uma linha entre os marcos M-6/M-11 no azimute de 147º52’49” e uma distância de 446,00m.

SUL: Com a Avenida Batista, por uma linha entre os marcos M-11/M-12 no azimute de 252º21’0” e uma distância de 440,00m. Com terras de Petry Gonzales, por uma linha entre os marcos M-4/M-13 no azimute 252º21’0” e uma distância de 50,00m.

OESTE: Com as terras de Petry Gonzales por uma linha entre os marcos M-12/M-4, no azimute de 333º24’27” e uma distância de 184,00m. Com terras do Serviço Missionário do Amazonas, por uma linha entre os marcos M-13/M-14, no azimute de 333º24’27” e uma distância de 263,14m.

Art. 2º A doação do bem tem por finalidade exclusiva a construção de moradias no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, destinadas a Famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º Aplicam-se a essa doação todos os dispositivos constantes da Lei 203, de 26/05/2000.

Art. 4º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, 09 de fevereiro de 2010.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:5F237BC7

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 006, DE 03 DE MARÇO DE 2010

Nomeia os Membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em vigor,

DECRETA:

Art. 1º. Nomear, no interesse do Órgão Gestor Municipal, os Membros Titulares e Suplentes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção

e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, assim compostos:

Representantes do Poder Executivo
1. Titular: Khelmer Nunes Melo - Gabinete
Suplente: Lindomice Viana dos santos - Gabinete
2. Titular: Maria Gleicy Gurgel Correia Batista - SEMED
Suplente: Marcone Farias Lins – SEMED

Representantes do Professores da Educação Básica Pública
1. Titular: Moises de Souza Bento
Suplente: Tereza Arevalo Saldarriaga

Representantes dos Diretores das Escolas Básicas Pública
1. Titular: Thandra Carla Teixeira da Silva
Suplente: Ivanete de Melo Simões

Representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública
1. Titular: Alcemir Ayres Marinho
Suplente: Conceição de Maria Silqueira Catarino
2. Titular: Francisca Lucicleide da Silva
Suplente: Elen Cristina Vieira Valentim

Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública
1. Titular: Renê Fonseca do Nascimento
Suplente: Leidiane de Paula Lima
2. Titular: Jhonathan William Nascimento de Vasconcelos
Pag. 02

Representantes dos Servidores Técnicos - Administrativos das Escolas Básicas Públicas
1. Titular: Maria Zildanir Ferreira de Souza Brito
Suplente: Wanderley da Silva

Representantes do Conselho Tutelar
1. Titular: Francisco Coelho de Lima
Suplente: Alessandra da Silva Santos

Art. 2º. Os membros do Conselho do FUNDEB terão o mandato 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

Art. 3º. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB obedece os seguintes critérios:
I – não será remunerada;
II – é considerada atividade de relevante interesse social;
III – veda aos Conselheiros representante de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho.

Art. 4º. Este **decreto** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, 03 de março de 2010.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:1B9EDAC1

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 001, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Convoca a Etapa Preparatória Municipal da 4ª Conferência Nacional das Cidades e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 5280, de 26 de agosto de 2009, o Decreto Federal nº 5790 de 25 de maio de 2006 e a Resolução Normativa nº 10, de 30 de junho de 2009, do Conselho Nacional das Cidades (ConCidades),

DECRETA:

Art. 1º Fica Convocada a Etapa Preparatória Municipal da 4ª Conferência Nacional das Cidades, a ser realizada na data de 27 de janeiro de 2010, sob a coordenação do Prof. Robervaldo Nascimento de Souza.

Art. 2º A Etapa Preparatória Municipal da 4ª Conferência Nacional das Cidades terá como Lema: “Cidades para Todos e Todas com Gestão Democrática, Participativa e Controle Social” e como Tema: “Avanços, Dificuldades e Desafio na Implementação da Política de Desenvolvimento Urbano”.

Art. 3º A Etapa Preparatória Municipal da 4ª Conferência Nacional das Cidades será presidida pelo Coordenador Robervaldo Nascimento de Souza.

Art. 4º O Coordenador da Conferência expedirá resolução, definindo e aprovando o Regimento da Etapa Municipal elaborada pelas entidades competentes do Conselho Municipal da Cidade
Parágrafo único. O regimento disporá sobre a organização e funcionalização da Etapa Preparatória Municipal da 4ª Conferência Nacional das Cidades, inclusive sobre o processo democrático de escolho dos seus delegados, devendo conter data, local e pauta.

Art. 5º. As despesas com a realização da Etapa Preparatória Municipal da 4ª Conferência Nacional das Cidades correrão por conta de recursos orçamentários do próprio Município.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, 20 de janeiro de 2010.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:F77DD6B9

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 003, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal em vigor, em seus artigos 61, inciso XI e 121 deste diploma legal, combinado com o art. 7º, §1º, inciso V da Lei Municipal nº 203/2000, e

CONSIDERANDO a premente necessidade de a Prefeitura Municipal utilizar este imóvel para execução de seus projetos,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra a seguir discriminada:
I – A propriedade de José Zeni Uchoa de Araújo Júnior fica localizada na Av. Pedro Monteiro Maia, Loteamento Parque dos Coqueiros, Quadra S/D, lotes: 29 e 30, neste município, com uma área total de 2.957,54m² e Perímetro de 228.67m, limitando-se ao NORTE: 77,57m com o Lote 31; ao SUL: 70,00m com o Lote 28; a LESTE: 40,00m com o Loteamento Canaã e a OESTE: 40,72m com a Av. Pedro Monteiro Maia.

Art. 2º. Para efeito de desapropriação do imóvel supracitado, na forma da Lei, este processo é considerado de urgência, por tratar-se de interesse público.

Art. 3º. O expropriado, ou quem se intitular proprietário, deverá apresentar na Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste decreto no Diário Oficio do Estado, os documentos comprobatórios de seus eventuais direitos sobre o imóvel ora desapropriado, bem como as comprovações das desonerações de quaisquer gravames incidentes sobre eles, tais como: escrituras públicas, registro imobiliário, certidões de quitação de impostos (ITBI, ITR, etc.), negativas de ônus reais, de regularidade e negativas da Justiça Federal e Justiça Comum, em todos os cartórios, bem como os demais documentos legalmente exigíveis.

Pag. 02

Art. 4º. A avaliação pertinente, para o procedimento indenizatório, foi levado a efeito por técnicos designados pela Prefeitura, após os exames e aprovação da documentação exigida no artigo anterior.

Art. 5º. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, a proceder o devido reconhecimento dos valores correspondentes à desapropriação, em caráter amigável ou judicial, tendo por base o laudo de avaliação e o custo do contrato de desapropriação.

Art. 6º. As despesas oriundas da desapropriação do imóvel correrão à conta de dotação consignada no Orçamento vigente e suplementada, se necessário.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, 08 de fevereiro de 2010.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:30D1AEE4

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 327 - DESINCORPORAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Autoriza a desincorporação do Patrimônio Municipal, os bens móveis inservíveis, para fins de baixa e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em vigor,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou por unanimidade, em Sessão Extraordinária realizada no dia 21.12.2009 e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a desincorporar do Patrimônio do Município, os bens móveis, constantes no Anexo I, perfazendo um total de 309 (Trezentos e nove) itens, por terem sido declarados como inservíveis pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Patrimonial instituída através da Portaria nº 182 de 22 de julho de 2008.

Art. 2º O bens de que trata o art. 1º no Anexo I nos itens 01; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 162; 258; 262; 276; 282; 297; 299; 301; 302; 303; 307 e 309 perfazendo um total de 27 (vinte e sete) itens que serão leiloados através de processo licitatório na modalidade Leilão, no prazo Maximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar a da data de aprovação desta lei.

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Finanças, autorizada a proceder à baixa dos bens que trata o art. 1º, no Balanço Patrimonial do Município de RIO PRETO DA EVA, relativo ao exercício de 2009.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, 06 de janeiro de 2010.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

A N E X O I

Item	Especificação do material	Quant	Localização	NºPlaqueta
01	Ambulância Karavan	01	Sec.Infra/garajão.depenada	
02	Antena Parabólica	01	Sec.saúde UBS Manoel romão	
03	Armário de aço padim	01	Sec.Educ.Não Encontrado	401
04	Arquivo de aço c/04 gavetas	01	Sec.Educ.Não Encontrado	463
05	Armário de aço	01	Sec.Saúde/ UBS Maria de Lourdes/quebrado	
06	Armario de ferro c 02 prateleiras	01	Sec.Educ./Esc.munc. São Francisco/ não encontrado	
07	Armário em aço c/02 portas	01	Setor de terras/não encontrado	
08	Armário em aço c/02 portas	01	Setor de terras/não encontrado	
09	Armário em aço c/02 portas cor cinza	01	Sec.Finanças/setor de compras	264
10	Armário de madeira	01	Sec.Educ./Esc.Munc. Santa Rosa/não encontrado	1984
11	Armário de ferro porta de vidro	01	Sec.Saúde UBS Maria de Lourdes	
12	Armário Marelli c/05 gavetas	01	Gabinete/não encontrado	1512
13	Armário cicopal cor cinza	01	Sec.Finanças/Não encontrado	1398
14	Armário Neflex c/ 02 portas cor azul	01	Gabinete/não encontrado	
15	Armário misto cor azul	01	Sec.Finanças/Não encontrado	
16	Armário Misto cor cinza	01	Sec.Finanças/Não encontrado	
17	Aparelho telefônico fax Panasonic	01	Sec.Finanças/Não encontrado	
18	Aparelho celular Nokia	01	Sec.Finanças/Não encontrado	
19	Aparelho telefonico Ericson	01	Depósito	
20	Aparelho de fax Panasonic		Gabinete/não enc.	
21	Aparelho telefônico Santelnº 35248	01	Sec.Finanças/não encontrado	
22	Aparelho telefônico simies	02	Sec.Finanças/não encontrado	
23	Ar-condicionado Eletrolux 7.500 btus	01	Sec.Educ./não encontrado	2025
24	Ar-condicionado Espringer 18.000 btus	01	Gabinete/não encontrado	
25	Arador de terra mod. A-PP	01	Sec.prod./não encontrado	
26	Ar-condicionado Consul 7.500 btus	02	Sec.Prod./não encontrado	
27	Ar-condicionado consul air master 12.000 btus	01	Sec.Prod./não encontrado	
28	Arquivo de aço c/ 04 gavetas	01	Sec.Prod./não encontrado	
29	Armário em madeira	01	Sec.Educ.Esc.Munc.Ivanilde B.Brandão/com defeito	
30	Ar-condicionado Eletrolux 7.500 btus	01	Sec.Finanças/não encontrado	
31	Ar-condicionado consul 30.000 btus	01	Sec.Ação Social/peti/com defeito	
32	Ar-condicionado Samsung 8.000 btus	01	Sec.Finanças/não encontrado	260
33	Aparelho telefônico cor vinho	01	Sec.Educ./não encontrado	
34	Arquivo de aço c/04 gavetas cor cinza	01	Sec.Finanças/não encontrado	
35	Ar-condicionado Springer 7.500 btus	01	Sec.Finanças/não encontrado	
36	Ar-condicionado Springer 7.500 btus	01	Sec.Finanças/não encontrado	
37	Ar-condicionado Springer 7.500 btus	01	Sec.Finanças/não encontrado	
38	Armário em aço 02 portas	01	Sec.Prod./não encontrado	308
39	Armário em madeira c/02 portas e prateleiras	01	Sec.Finanças/não encontrado	310
40	Armário de ferro porta de vidro01	01	Sec.Saúde/UBS Maria de Lourdes/quebrado	
41	Ar-condicionado eletrolux	01	Sec.Finanças/não encontrado	
42	Armário em madeira c/03 portas	01	Sec.Finanças/não encontrado	
43	Ar-condicionado Springer 7.500 btus	01	Sec.Saúde/UBS Maria de Lourdes/quebrado	
44	Ar-condicionado consul air master 7.500 btus	01	Sec.Finanças/não encontrado	449
45	Armaário de aço 02 portas cor cinza	01	Sec.Prod./não encontrado	
46	Ar-condicionado eletrolux 7.500 btus	01	Sec.Saúde/não encontrado	
47	Ar-condicionado Elgin 10.000 btus	01	Sec.Finanças/não encontrado	
48	Ar-condicionado Springer 7.500 btus	01	Sec.Finanças/não encontrado	
49	Arquivo de aço c/ 04 gavetas	01	Sec.Finanças/não encontrado	
50	Armário marelli em madeira 02 portas cor cinza	01	Sec.Educ./Esc. Munc.São João do tiririca/ não encontrado	
51	Ar-condicionado Procel 300	01	Sec.Saúde/não encontrado	
52	Ar-condicionado consul 7.500 btus	01	Sec.Saúde/não encontrado	
53	Bebedouro Esmaltec gelágua	01	Sec.Educ./não encontrado	445
54	Biongo	02	Sec.Saúde UBS Maria de Lourdes/quebrado	
55	Banco de madeira	04	Sec.Educ.Esc.Munc. Santa Rosa/Não encontrado	
56	Botija de gás	08	Sec.educ./não encontrado	
57	Bebedouro Belliere	01	Gabinete/não encontrado	3322
58	Beneficiadora de arroz	02	Sec.Prod./não encontrado	
59	Bebedouro	03	Sec.Educ.Esc. Luis A.C.Castelo/com defeito	

60	Balança de pé	01	Sec.Saúde/ não encontrado	
61	Balança getech	01	Sec.Saúde/UBS Hamilton Cidade/não encontrado	
62	Balança de pé	01	Sec.Saúde c/ defeito	
63	Baterias engetec	04	Depósito/com defeito	
64	Balança getech	01	Sec.Saude/UBS Hamilton Cidade/quebrada	
65	Cadeira Estofada preta	02	Sec.Educ/não encontradas	420 e 421
66	Cadeira em madeira	02	Sec.Educ/não encontradas	2032 e 2033
67	Cadeira marelli estofada preta	03	Sec.Educ/não encontradas	2209,2010, 2011
68	Cadeira estofada preta	01	Sec.Educ/não encontrada	2024
69	Cadeira de plástico branca	01	Sec.Educ/não encontrada	
70	Cadeira escolar de madeira	01	Sec.Educ/não encontrada	1207
71	Cadeira em madeira	01	Sec.Educ/não encontrada	448
72	Cadeira marelli fixa	01	Sec.Educ/não encontrada	
73	Cadeira estofada cor marrom	01	Sec.Finanças/não encontrada	
74	Cadeira estofada preta	01	Sec.Finanças/não encontrada	468
75	Cadeira estofada preta		Sec.Educ/não encontrada	
76	Cadeira estofada preta	02	Sec.Educ/não encontrada	2007 e 2024
77	Cadeira em madeira estrutura de ferro	02	Sec.Educ/não encontrada	
78	Cadeira marelli estofada giratória c/encosto cor vermelha	01	Gabinete/não encontrada	1419
79	Cadeira marelli estofada fixa cor vermelha	02	Gabinete/não encontrada	1405 e 1522
80	Cadeira neflex cor azul	04	Gabinete/não encontrada	4353,4354, 4355,4356
81	Cadeira em madeira	01	Gabinete/não encontrada	3559
82	Cadeira neflex executiva giratória cor azul	01	Gabinete/não encontrada	4352
83	Cadeira neflex executiva giratória cor azul	01	Gabinete/não encontrada	4351
84	Cadeira neflex 03 lugares cor azul	01	Gabinete/não encontrada	
85	Cadeira em madeira	01	Sec.Prod./não encontrado	1098
86	Cadeira em madeira	01	Sec.Prod./não encontrado	1097
87	Cadeira em madeira	02	Sec.Educ./não encontrado	2036,2037
88	Cadeira em madeira armação de ferro	01	Sec.Educ./não encontrado	1638
89	Cadeira estofada fixa cor vermelha	02	Sec.Finanças/não encontrado	278,337
90	Cadeira fixa preta	02	Sec.Finanças/não encontrado	286,287
91	Cadeira giratória vermelha	01	Sec.Finanças/não encontrado	124
92	Cadeira estofada preta fixa	01	Sec.Finanças/não encontrado	
93	Cadeira em madeira	01	Sec.Finanças/não encontrado	290
94	Cadeira fixa cor preta	02	Sec.Finanças/não encontrado	291,292
95	Cadeira estofada cor marrom	02	Sec.Finanças/não encontrado	
96	Cadeira estofada giratória vermelha	01	Sec.Saude/UBS Hamilton cidadae/quebrada	
97	Cadeira de plástico com estrutura de ferro	01	Sec.Saude/UBS Hamilton cidadae/quebrad	
98	Cadeira escolar de madeira	10	Sec.Educ./Esc.Munc. Visconde de mauá/com defeito	
99	Cadeira escolar	04	Sec.Educ.Esc.Munc.Gilberto Mestrinho/quebradas	
100	Cadeira em madeira	01	Sec.Educ.Esc.Munc.Gilberto Mestrinho/quebradas	
101	Cadeira em madeira estufada	01	Sec.Finanaças/não encontrada	
102	Cadeira em madeira acolchoada	01	Sec.Finanaças/não encontrada	
103	Computador sepron completo		Sec.Saude/não encontrado	
104	Calculadora elétrica cassio	01	Sec.Finanaças/não encontrada	
105	Cadeira estofada fixa vermelha	01	Sec.Finanaças/ com defeito	282
106	Cadeira em madeira	01	Sec.Educ. / quebrada	
107	Cadeira escolar	01	Sec.Educ/esc Gilberto Mestrinho/quebrada	
108	Cadeira estofada preta	01	Sec.Prod./quebrada	
109	Cadeira escolar em madeira	01	Serc.Educ./não encontrada	1207
110	Carroceria fachinni nº 18825	01	Sec.Prod./não encontrada	
111	Carroceria p/ micro trator	01	Garajão/ quebrada	
112	Câmara frigorifica	01	Sec.Prod./não encontrada	2105
113	Caixa de som kit multimidia	02	Sec.Prod./não encontrada	
114	Calculadora elétrica c01ássio	01	Sec.Finanças/setor patrimônio c. defeito	
115	Caminhão com carroceria aberta FORD F-12000 placa JXQ 2310	01	Sec.Infra.Est./garajão/depenado	

116	Caminhão com carroceria aberta FORD F-12000 placa JXQ 2280	01	Sec.Infra.Est./garajão/depenado	
117	Caçamba Ford F-12000 placa JXQ 2320	01	Sec.Infra.Est./garajão/depenado	
118	Caçamba VW 14.150 s/ placa	01	Sec.Infra.Est.- garajão c.defeito	
119	Caçamba Ford F-14000 placa JXP 5501 basculante		Sec.Infra.Est./garajão/depenado	
120	Caçamba Ford F-14000 placa JXY 5890 basculante	01	Sec.Infra.Est./garajão/depenado	
121	Caminhonete F-1000 cor azul	01	Sec.Infra.Est./oficina do vovô	
122	Caminhão basculante Mercedes Bens 1418L	01	Sec.Infra.Est./Garajão	
123	Caminhão Fuscão 14150	01	Sec.Infra.Est./Garajão	
124	Caminhão D-40	01	Sec.Infra.Est./Garajão	
125	Carro fiat estrada 1.3 ano 2002 cor branca placa JXJ 6619 chassi 9bd27801032366740	01	Sec.Prod./ com defeito	1144
126	Carroça fachine	02	Não encontradas	
127	Carroceria de caminhão	01	Sec.Infra.Est./Garajão	
128	Carroceria de caminhão	01	Sec.Prod./ com defeito	
129	Celular Nokia 5120 série 11008710775	01	Sec.Educ.Esc.Divino E.Santo/não encontrado	
130	Celular Nokia 1221 cor prata	01	Sec.Educ.não encontrado	
131	Celular Nokia cor prata	01	Sec.Educ.não encontrado	
132	Celular Nokia 1221 cor prata	02	Gabinete/não encontrado	5624 e 5625
133	Celular Nokia 1221 cor prata série 03802155426	01	Sec.Meio Amb/ não encontrado	
134	Celular Nokia 1221 cor prata série 038021157071	01	Sec.Prod./não encontrado	
135	Celular Nokia 1221 cor prata série 03802157063	01	Sec.Saúde/ não encontrado	
136	Celular nokia 5120	03	Gabinete/não encontrados	
137	Celular nokia 5120 série 22616253658	01	Gabinete/não encontrados	
138	Celular Evadin 3500 aiko cor prata série 09002712184		Depósito	
139	Celular Evadin 3500 aiko cor prata série 09002744688	01	Depósito	
140	Celular Evadin 3500 aiko cor prata série 09002710678	01	Depósito	
141	Celular Evadin 3500 aiko cor prata série 09002711411	01	Sec.Educ/não encontrado	
142	Celular Evadin 3500 aiko cor prata série 09002711771	01	Sec.Finanças/não encontrado	
143	Celular Evadin 3500 aiko cor prata série 09002744751	01	Sec.Meio Amb./não encontrado	
144	Celular Evadin 3500 aiko cor prata série 09002744704	01	Gabinete/ não encontrado	
145	Celular Evadin 3500 aiko cor prata série 09004742120	01	Gabinete/ não encontrado	
146	Circuito fechado de Tv	01	Gabinete/ não encontrado	
147	Conjunto frontal para bulldozer (lâmina)	01	Não encontrado	
148	Computador c/ impressora c 02 caixas de som	01	Sec.Educ.Esc.Alegria de saber/com defeito	
149	Computador sempron completo	01	Sec.Educ./não encontrado	
150	Computador bend	01	Sec.Saúde/UBS Hamilton cidade/quebrado	
151	Computador	01	Sec.Educ.Esc.Fco.Alves/ com defeitoo	
152	Copiadora digital km 1500lanxgu5414197	01	Sec.Finanças/com defeito	
153	Copiadora digital km 1500lagu5514518/022dc5431	01	Sec.Finanças/não encontrada	
154	CPU 56 max pentium mhz	01	Gabinete/ não encontrado	
155	CPU	01	Depósito	1604
156	CPU	01	Sec.Prod./com defeito	1136
157	CPU infocenter	01	Sec.Saúde/ com defeito	
158	CPU	01	Sec.Saúde/ com defeito	

159	CPU elgin	01	Sec.Saúde/ com defeito	
160	CPU carcaças	02	Depósito	
161	DVD	01	Sec.Educ.Esc.Divino E.Santo/ com defeito.	
162	Escavadeira – hidráulica FIAT ITACHI FH 150.3	01	Sec.Infra.Est./garajão	
163	Escada 02 degraus para maca	01	Sec.Saúde/UBS Maria de Lourde/quebrado	
164	Estabilizador Ts Shayara	01	Sec.Saude/não encontardo	
165	Estabilizador Net Estation	01	Sec.Finanças/não encontrado	
166	Estabilizador TS Shayara	01	Sec.Saúde/não encontrado	
167	Estufa Encubadora consul mod.347f.	01	Sec.prod./com defeito	
168	Fax kx –FP Panasonic	01	Sec.Saúde/não encontrado	
169	Fogão Industrial	01	Sec.Educ.Esc.Alegria de saber/ quebrado	
170	Fogão industrial dako	01	Sec.Educ.Esc.São Francisco/ não encontrado	
171	Freezer Eletrolux cooler h500	01	Sec.Prod./não encontrado	
172	Freezer 03 portas cor branca	01	Séc.Educ.não encontrado	
173	Freezer consul 02 portas	01	Tava no horto	Levada pelo Sr. joaquim
174	Freezer metal frio 02 portas	01	Depósito	
175	GNCR-Grade niveladora controle remoto	01	Não encontrado	
176	Grupo gerador agralle	01	Sec.Infra.Est./garajão	
177	Geladeira prosdócimo		Depósito	1492
178	Gerador marca bonloozzy	01	Sec.educ. EsC. Luis A.C.Castelo/com defeito	
179	Iluminador de raio x	01	Sec.Saúde/UBS Maria de Lourdes/quebrado	
180	Impressora hp deskjet 3550	01	Gabinete/não encontrado	5613
181	Impressora lance jet 4L	01	Depósito	
182	Impressora lexmark	01	Depósito	
183	Impressora facit	01	Depósito	
184	Impressora disk-jet 400	01	Depósito	
185	Impressora epson lx 300	02	Depósito	
186	Impressora hp deskejet 695c	01	Depósito	
187	Impressora hp deskjet 840c	01	Depósito	1003
188	Impressora hp deskejet 656c	01	Depósito	
189	Impressora hp deskejet 920c	01	Depósito	
190	Impressora apolo p 125 D	01	Depósito	
191	Impressora honlet packard c2168A	01	Depósito	
192	Impressora disk -jet	01	Sec.Saúde/UBS hamilton cidade/quebrada	
193	Impressora disk jet 1600c		Depósito	
194	Impressora disk jet 692c		Depósito	453
195	Impressora brasif eletronics		Depósito	
196	Impressora disk jet 1600		Depósito	
197	Impressora disk jet 694c		Depósito	1139
198	Impressora disk jet kdcL		Depósito	333
199	Inalador ns	01	Sec.Saúde/UBS hamilton cidade/quebrada	
200	Liquidificador arno cor branca	01	Sec.Educ./esc.São Francisco/com defeito	
201	Máquina de xerox	04	Depósito	
202	Maquina de datilografar	01	Sec.Educ.Esc.Alegria de saber/com defeito	
203	Maca ginecologica	01	Sec.Saúde/UBS hamilton cidade/quebrada	
204	Máquina de datilografar elétrica	01	Depósito	
205	Máquina de escrevar olivetti linea 98	01	Sec.Prod./não encontrada	
206	Máquina de escrever canon	01	Com defeito/a boa foi levada pelo Sr. joaquim	
207	Máquina de datilografar carritel G.	01	Depósito	
208	Máquina de datilografar olivetti linea 98	01	Sec.Prod.não encontrada	
209	Máquina de calcular canon		Depósito	
210	Máquina de calcular elétrica elgin mr6122	01	Sec.Finanças/não encontrado	
211	Máquina de xérox mita dc 1455	01	Depósito	315
212	Máquina de despolpar cupuaçu	01	Sec.Prod.não encontrada	2104
213	Máquina de polir laranja	01	Horto municipal/com defeito	2103
214	Mesa em madeira 02 gavetas	01	Sec.Educ./não enontrado	404
215	Mesa em madeira	01	Sec.Educ/não encontrado	405
216	Mesa escolar em madeirta	01	Sec.Educ/não encontrado	447

217	Mesa escolar em madeira cor branca	01	Sec.Prod./não encontrado	
218	Mesa escolar medindo 30x70cm cor branca	01	Sec.Meio Amb./não encontrada	
219	Mesa em madeira c/03 gavetas	01	Sec.Prod./não encontrado	
220	Mesa		Sec.Prod./não encontrado	
221	Mesa em madeira para escritório c/03 gavetas medindo 1.50x0.62cm	01	Sec.Prod./não encontrado	
222	Mesinhas em madeira	03	Sec.Finanças/não encontado	
223	Mesa para computador cor cinza	01	Sec.Finanças/não encontado	
224	Mesa em formica estrutura de ferro	01	Sec.Educ./não encontrado	
225	Mesa em aço 06 gavetas medindo 0.62x1.42cm	01	Sec.Prod. quebrada	
226	Mesa em formica c/02 gavetas	01	Sec.Finanças/não encontado	
227	Mesa em madeira em formica	01	Sec.Educ./não encontrado	
228	Mesa	20	Sec.Educ.Esc.Alegria de saber/quebrada	
229	Mesa em madeira	09	Sec.Educ.Esc.Alegria de saber/quebrada	
230	Mesa para computador	01	Gabinete/não encontrado	3672
231	Mesa em madeira grande cor azul	02	Sec.Educ.Esc.Santa Rosa/não encontrado	736,737
232	Mesa de madeira	01	Sec.Educ.Esc.Ivanilde B. Brandão/não encontrado	2113
233	Mesa em madeira c/02 gavetas cor cinza med.0.47x1m	01	Sec.Educ.Esc.Ivanilde B. Brandão/não encontrado	2114
234	Mesinha porta pasta	02	Sec.Educ./não enc.	
235	Mesa em madeira com 03 gav.medindo 1.50x60cm	01	Sec.Finanças/não encontrado	
236	Mesa marelli cor cinza	01	Gabinete/não enc.	1538
237	Mesa marelli c/02 gav. Cor cinza med.1.80x0.70cm		Gabinete/não encontrado	
238	Mesa marelli c/06 gavetas cor cinza	01	Sec.Finanças/não encontrado	
239	Mesa em madeira c/02 gavetas média	01	Gabinete/não encontrado	
240	Mesa workflex 02 gavetas 70x1.06cm		Gabinete/não encontrado	4349
241	Mesa para computador	01	Sec.Finanças/não encontrado	274
242	mimeografo	01	Sec.Educ.Esc.Alegria de saber/quebrado	
243	mimeografo	01	Sec.Educ.Esc Visconde de mauá/com defeito	
244	mimeografo	01	Sec.Educ.Esc Ivanilde B.Brandão/com defeito	
245	mimeografo	01	Sec.Ação Social/quebrado	
246	Micro computador, monitor proview de 14 SA562NS/CPU	03	Depósito	
247	Micro trator com carroceria	01	Garajão	
248	Monitor magitronic	01	Depósito	
249	Monitor de 14 polegadas	01	Sec.Prod./não enc.	
250	Monitor de 14 polegadas	01	Depósito	2015
251	Monitor proview 14 polegadas	01	Sec.Prod./não enc.	1123
252	Monitor proview 15 polegadas	01	Depósito	
253	Monitor Samsung mod cqb 4147	01	Sec.Saude/não enc.	
254	Monitor de 15 polegadas LG	01	Sec.Finanças/não enc.	
255	Mouse x tech	01	Sec.Prod./não enc.	
256	Mouse genius	01	Sec.Finanças/não enc.	
257	Mouse	01	Sec.Prod. com defeeito.	
258	Moto niveladora Komatsu GD 523ª K-1D5	01	Sec.Infra.Est./garajão	
259	Monitor proview kx 562 ns	01	Depósito	1599
260	Monitor ksai	01	Depósito	2064
261	Monitor Magistronic		Depósito	
262	Pá Carregadeira FIAT ALLIS FR - 12B	01	Sec.Infra.Est./garajão	
263	Mural para documentos	01	Sec.Finanças/não enc.	
264	Nobreik	01	Gabinete/não encontado	3330
265	Nobreik energy lux infinit	01	Depósito	
266	Nobreik 043-016-b	01	Sec.Finanças/não encontrado	
267	Nobreik	01	Sec.Prod/não encontrado	1140
268	Nobreik save	01	Sec.Saúde/com defeito	
269	Nobreik 1.2 NS 27304009163	01	Depósito	
270	OS perfurador de solo tatu c/ broca 9,12 e 18.	01	Não Encontrado	

271	Õnibus mono-bloco 036411K placa JXA 0013	01	Sec.Infra.Est./garajão	
272	Panela de pressão	02	Sec.Educ.Esc.alegria de saber/com defeito	
273	Panela de pressão	01	Sec.Educ.Esc. São Francisco/com defeito	
274	Panela de pressão 20 litros	01	Sec.Educ.Esc. Luis A.C.Castelo/com defeito	
275	PD 2.400-plaina agrícola dianteira	01	Não encontrado	
276	Pipa marca Nogueira mod.Dein 2700	01	Sec.Infra.Est./garajão	
277	Poltrona estofada c/03 lugares cor vermelha	01	Gabinete/não encontrado	1408
278	Poltrona marelli com 03 lugares cor vermelha	01	Gabinete/não encontrado	
279	Poltrona do secretário	01	Sec.Finanças/não enc.	
280	Prateleira em aço cor cinza	01	Setor de terras/não enc.	
281	Retroprojetor apolo	01	Sec.Saúde/não encontrado	850
282	Roçadeira hidráulica c/ embreagem	01	Sec.Infra.Est./garajão	
283	Roçadeira	01	Sec.Infra.Est./garajão	
284	Roçadeira	01	Garajão	
285	Tv Samsung 20pol.	01	Sec.Saude/UBS Hamilton cidade/quebrada	
286	Sofá preto 02 lugares	01	Sec.Educ./não enc.	
287	Teclado tat	01	Depósito	
288	Teclado	03	Depósito	
289	Teclado	01	Depósito	
290	Teclado kcpeass serie 0406024803	01	Depósito	
291	Telefone fax panasonic	01	Sec.Ação Social/com defeito	
292	Telefone panasonic preto	01	Sec.Finanças/não enc.	
293	Telefone sem fio	01	Gabinete/não enc.	
294	Telefone simies	02	Sec.Finanças/não enc.	
295	Telefone simies euroset 805-S	01	Sec.Finanças/não enc.	
296	Toca cd lenox sond cor prata	01	Sec.Educ.Esc.São Francisco/com defeito	
297	Trator de pneus 265 MF	01	Sec.Infra.Est./garajão/depenado	
298	Trator NEW ROLAN 3030	01	Colégio Agrícola	
299	Trator agrícola de rodas marca new rolland mod.TL 75	01	Sec.Infra.Est/garajão/com defeito	
300	Tv phillips 20 pol.	01	Depósito	2102
301	Trator de pneus MF 275 - 4X4	01	Sec.Infra.Est./garajão	
302	Trator de esteira komatsu D65E	01	Sec.Infra.Est./garajão	
303	Trator de Esteira D6M CATERPILLAR	01	Sec. Infra Estrutura / Garajão	
304	Trilhadeira vencedora mod.viso 450 poli 4 dv	01	Sec.Prod./não enc.	
305	Tv Sanyo 20pol.	01	Sec.Educ./não enc.	
306	Tv 20 pol .gradiente	01	Sec. Saúde.UBS Manoel Romão km	
307	Vam Kia placa JWS 2242	01	Sec.Infra.Est./garajão	
308	Video cassete philco	01	Sec.Saúde.UBS Mria de Lourdes. Com.defeito	
309	Kombi	01	Sec.Infra.Est./garajão	

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:20A2CFB7

GABINETE DO PREFEITO
PROJETO DE LEI Nº 004, DE 29 DE MARÇO DE 2010

Altera o Anexo II da Lei 309 de 30 de março de 2009 e dá outras providencias.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em vigor,
FAÇO SABER a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte
L E I:

Art. 1º - Altera o Anexo II da Lei 309 de 30 de março de 2009, no âmbito da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

Art. 2º. Cria os Cargos de Auxiliar de Entomologia; Guarda Municipal; Mecânico de Autos; Microscopista; Monitor de Biblioteca; Pintor; Recepcionista; Recepcionista de Turismo e Técnico em Patologia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, 29 de março de 2010.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

ANEXO II
QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO

ITEM	CARGO / FUNÇÃO	NIVEL	CLASSE	QUANT.
1	Agente de Saúde Publica	IV	A	15
2	Agente Sanitário	IV	A	5
3	Almoxarife	IV	A	3
4	Artifice Mestre de Obras	IV	A	2
5	Artifice Carpinteiro	IV	A	5
6	Artifice Mecânico	IV	A	2
7	Artifice Eletricista	IV	A	2
8	Artifice Encanador	IV	A	2
9	Assistente Administrativo I	IV	A	15
10	Assistente Administrativo II	VI	A	15
11	Assistente Administrativo III	VIII	A	15
12	Assistente Social I	IX	A	2
13	Assistente Social II	X	A	2
14	Assistente Social III	XI	A	2
15	Atendente de Saúde	II	A	40
16	Auxiliar Administrativo I	II	A	150
17	Auxiliar Administrativo II	IV	A	70
18	Auxiliar de Enfermagem	III	A	10
19	Auxiliar de Entomologia	III	A	10
20	Auxiliar de Serviços Gerais I	I	A	220
21	Auxiliar de Serviços Gerais II	III	A	30
22	Bibliotecário I	IX	A	1
23	Bibliotecário II	X	A	1
24	Bibliotecário III	XI	A	1
25	Desenhista	VI	A	1
26	Digitador	II	A	25
27	Enfermeiro I	IX	A	1
28	Enfermeiro II	X	A	1

ANEXO II
QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO

ITEM	CARGO / FUNÇÃO	NIVEL	CLASSE	QUANT.
29	Enfermeiro III	XI	A	1
30	Engenheiro Civil I	IX	A	1
31	Engenheiro Civil II	X	A	1
32	Engenheiro Civil III	XI	A	1
33	Farmacêutico Bioquímico I	IX	A	1
34	Farmacêutico Bioquímico II	X	A	1
35	Farmacêutico Bioquímico III	XI	A	1
36	Fiscal de Obras I	IV	A	2
37	Fiscal de Obras II	VI	A	2
38	Fiscal de Obras III	VIII	A	2
39	Fiscal de Terras I	IV	A	5
40	Fiscal de Terras II	VI	A	5
41	Fiscal de Terras III	VIII	A	5
42	Fiscal de Tributos I	IX	A	1
43	Fiscal de Tributos II	X	A	1
44	Fiscal de Tributos III	XI	A	1
45	Gari	I	A	100
46	Guarda Municipal	I	A	100
47	Motorista de Autos	III	A	20
48	Motorista de Veículos Pesados	III	A	11
49	Mecânico de Autos	I	A	2

50	Médico - Clinico Geral I	IX	A	1
51	Médico - Clinico Geral II	X	A	1
52	Médico - Clinico Geral III	XI	A	1
53	Médico - Ginecologista I	IX	A	1
54	Médico - Ginecologista II	X	A	1

ANEXO II
QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO

ITEM	CARGO / FUNÇÃO	NIVEL	CLASSE	QUANT.
55	Médico - Ginecologista III	XI	A	1
56	Médico - Pediatra I	IX	A	1
57	Médico - Pediatra II	X	A	1
58	Médico - Pediatra III	XI	A	1
59	Merendeira	I	A	100
60	Microscopista	IV	A	15
61	Motorista Fluvial	III	A	12
62	Nutricionista I	IX	A	1
63	Nutricionista II	X	A	1
64	Nutricionista III	XI	A	1
65	Odontólogo I	IX	A	1
66	Odontólogo II	X	A	1
67	Odontólogo III	XI	A	1
68	Operador de Máquinas Agrícolas	III	A	4
69	Operador de Máquinas Pesadas	III	A	10
70	Monitor de Biblioteca	II	A	3
71	Pintor	I	A	2
72	Professor	II	A	350
73	Psicologo I	IX	A	2
74	Psicologo II	X	A	2
75	Psicologo III	XI	A	2
76	Salva Vidas	III	A	30
77	Recepcionista	IV	A	20
78	Recepcionista de Turismo	IV	A	15
79	Técnico Agrícola I	V	A	15
80	Técnico Agrícola II	VII	A	6
81	Técnico Ambiental I	V	A	2
82	Técnico Ambiental II	VII	A	2
83	Tecnico de Contabilidade I	IV	A	4
84	Tecnico de Contabilidade II	VII	A	4
85	Tecnico de Contabilidade III	VIII	A	4
86	Técnico de Enfermagem	IV	A	15

ANEXO II
QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO

ITEM	CARGO / FUNÇÃO	NIVEL	CLASSE	QUANT.
87	Técnico de Estrada e Topografia I	V	A	1
88	Técnico de Estrada e Topografia II	VIII	A	1
89	Técnico em Edificações I	V	A	1
90	Técnico em Edificações II	VIII	A	1
91	Técnico em Esportes I	IX	A	1
92	Técnico em Esportes II	X	A	1
93	Técnico em Esportes III	XI	A	1
94	Técnico em Patologia I	IX	A	5
95	Técnico em Patologia II	X	A	2
96	Técnico em Patologia III	XI	A	2
97	Técnico em Turismo I	IX	A	5
98	Técnico em Turismo II	X	A	5
99	Técnico em Turismo III	XI	A	5
100	Vigia	I	A	100

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:66C15EFB